



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ARTUR DE ARAÚJO BARBOZA

**OS EFEITOS DA LEI 12.403/11 SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

CAMPINA GRANDE-PB

2012

ARTUR DE ARAÚJO BARBOZA

**OS EFEITOS DA LEI 12.403/11 SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de artigo, apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Félix Araújo Neto.

CAMPINA GRANDE – PB

2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL - UEPB

A663d Barboza, Artur Araújo.
Os Efeitos da Lei 12. 403/11 sobre o Código de
Processo Penal Brasileiro[manuscrito] / Artur de Araújo
Barboza.– 2012.

29 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Departamento
de Direito Público”.

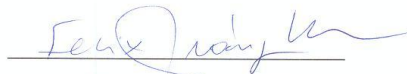
1. Processo Penal 2. Lei 12.403/11 3. Medidas
Cautelares I. Título.

21. ed. CDD 345

OS EFEITOS DA LEI 12.403/11 SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de artigo, apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel Direito.

Aprovada em: 27, 06, 2012



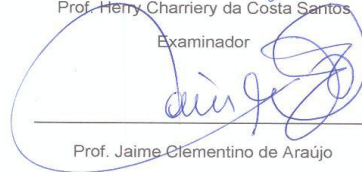
Prof. Félix Araújo Neto / UEPB

Orientador



Prof. Henry Charriery da Costa Santos

Examinador



Prof. Jaime Clementino de Araújo

Examinador

RESUMO

A Lei 12.403/11 criou nove novas medidas cautelares distintas da prisão, adaptando o Código de Processo Penal aos dogmas da Constituição Federal e dos tratados internacionais. As novas cautelares tem o intuito de que o juiz evite a decretação da prisão cautelar, escolhendo dentro do rol de medidas cautelares diversas da prisão, uma ou mais medidas, aplicando e ajustando estas as circunstância do fato e as condições pessoais do indivíduo, desde que sejam suficientes para tutelar à eficácia do processo. Tal temática terá uma grande importância tanto para o meio jurídico, quanto para a sociedade em geral, pois visa amoldar as normas processuais penais, no que diz respeito à prisão, medidas cautelares e liberdade provisória, aos princípios e normas insculpidos na Constituição Federal de 1988. Além disso, a nova reforma trás pontos polêmicos que precisam ser analisados, visto que, amplia as possibilidades de intervenção estatal na liberdade do cidadão e possui relevância no âmbito jurídico, pois, servirá de auxílio aos profissionais aplicadores do direito, no tocante da utilização das medidas cautelares de natureza pessoal. Logo, para se conseguir esse objetivo, é necessário realizar um estudo detalhado a respeito das medidas cautelares diversas da prisão, analisando seus conceitos, aplicações, cabimentos, pressupostos e procedimentos. A metodologia de estudo foi a pesquisa bibliográfica de cunho doutrinário, utilizando-se livros, revistas, jornais e informações obtidas na internet sobre a reforma e as inovações que a Lei 12.430/11 trouxe para o Processo Penal brasileiro. A resposta obtida foi que as medidas cautelares trazidas pela Lei 12.403/11 são um meio eficaz e suficiente para substituir e alcançar a finalidade tutelada pela prisão preventiva. De fato, com o uso das medidas cautelares diversas da prisão, a tendência é que com o passar o tempo inicie-se uma redução gradativa do número de prisões cautelares decretadas e aumente o número de medidas cautelares mais moderadas aplicadas pelo judiciário. Entretanto, é mister salientar que, se o acusado descumprir a medida cautelar a ele imposta, ou esta for insuficiente, o juiz poderá decretar a prisão cautelar em substituição a estas medidas. A Lei 12. 403/11 trouxe significativas vantagens, tendo em vista a importância que esta tem para o ordenamento jurídico de nosso país, pois regula o Código de Processo Penal de acordo com a nova conjuntura da Constituição Federal e com os tratados internacionais de que o Brasil faz parte.

PALAVRAS-CHAVES: Medidas Cautelares. Direito Processual Penal. Constituição Federal. Lei nº 12. 403/11.

ABSTRACT

Law 12.403/11 created nine new precautionary measures other than imprisonment, adapting the Code of Criminal Procedure to the tenets of the Constitution and international treaties. The new interim is intended for the judge to avoid adjudication of interim jail, choosing within the list of precautionary measures several of the prison, one or more measures, applying and adjusting the circumstances of this fact and the personal circumstances of the individual, since are sufficient to protect the effectiveness of the process. This theme has a great importance both for the legal means, and for society in general, it aims to shape the rules of criminal procedure, with regard to the arrest, bail and preventive measures, principles and standards sculptured in the Constitution of 1988 . In addition, the new reform behind controversial points that need to be analyzed since, expands the possibilities of state intervention in the freedom of citizens and has important legal, therefore, serve to aid the professional enforcers of law regarding the use of precautionary measures of a personal nature. Therefore, to achieve this goal, you must perform a detailed study about the various precautionary measures from prison, analyzing their concepts, applications, cabimentos, assumptions and procedures. The study methodology was a literature survey of doctrinal slant, using books, magazines, newspapers and information obtained from the Internet on the reform and innovations that the Law 12.430/11 brought to the Brazilian Criminal Procedure. The response was that the precautionary measures introduced by Law 12.403/11 is an effective and sufficient to replace and achieve the purpose for the detention ward. In fact, with the use of prison several precautionary measures, the trend is that over time start to a gradual reduction in the number of arrests made and precautionary increase the number of precautionary measures applied by the judiciary more moderate. However, we must stress that if the accused violate the injunction it imposed, or this is insufficient, the judge may order the arrest of these precautionary measures in place. The Law 12.403/11 has brought significant advantages in view of the importance this has for the legal system of our country, because it regulates the Code of Criminal Procedure in accordance with the new situation of the Federal Constitution and international treaties to which Brazil is part.

KEYWORDS: Preventive Measures. Criminal Procedural Law.Federal Constitution.LawNo. 12. 403/11.

INTRODUÇÃO

Em 05 de julho de 2011, entrou em vigor a Lei 12.403, que introduziu no Processo Penal brasileiro uma gama de inovações que ampliaram a tutela cautelar no processo penal. Essa reforma é oriunda de um grande debate que procurou sistematizar e atualizar o tratamento da prisão, das medidas cautelares pessoais e da liberdade provisória, com ou sem fiança.

De acordo com a nova lei, o juiz deve evitar a decretação da prisão cautelar escolhendo dentro do rol de medidas cautelares diversas da prisão, uma ou mais medidas, aplicando e ajustando estas as circunstância do fato e as condições pessoais do indivíduo, desde que sejam suficientes para tutelar à eficácia do processo.

Logo, retira-se a seguinte problemática: As novas medidas cautelares introduzidas pela Lei 12.403/2011 serão suficientes para substituir e obter os fins almejados pela prisão preventiva?

As modificações advindas dessa reforma são de uma grande importância tanto para o meio jurídico, quanto para a sociedade em geral, pois visam amoldar as normas processuais penais, no que diz respeito à prisão, medidas cautelares e liberdade provisória, aos princípios e normas insculpidos na Constituição Federal de 1988. Além disso, a nova reforma trás pontos polêmicos que precisam ser analisados, visto que, amplia as possibilidades de intervenção estatal na liberdade do cidadão e possui relevância no âmbito jurídico, pois, servirá de auxílio aos profissionais aplicadores do direito, no tocante da utilização das medidas cautelares de natureza pessoal.

A metodologia adotada consistiu na pesquisa bibliográfica de cunho doutrinário, utilizando-se livros, revistas, jornais e informações obtidas na internet sobre a reforma e as inovações que a Lei 12.430/11 trouxe para o Processo Penal brasileiro.

1.AS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO INSERIDAS PELA LEI 12.403/11.

A Lei 12.403/11 trouxe significativas modificações quanto às medidas cautelares, pois anteriormente, quando ocorria um delito, a autoridade judiciária ficava limitada a aplicar apenas a liberdade provisória ou a prisão cautelar. Com essa nova lei, foram criadas 9 (nove) medidas cautelares alternativas a prisão, a prisão domiciliar e a proibição do indiciado de sair do país, proporcionando uma gama de novas opções para o poder judiciário.

As novas medidas cautelares são observadas como uma adaptação do Código de Processo Penal aos dogmas da Constituição Federal de 1988 e aos tratados internacionais que o Brasil faz parte. Tais medidas têm a intenção de tornar a tutela cautelar mais social e humana, deixando a prisão como a última alternativa a ser tomada pelas autoridades.

As cautelares podem ser empregadas desde o inquérito policial até a fase processual. A determinação legal referente à duração e ao tempo das medidas cautelares é inexistente, ficando submetido à presença dos requisitos dos incisos I e II do art. 282 do CPP e do fator necessidade. Todavia, estas não poderão durar infinitamente no tempo, visto que, apesar de serem substitutivas da prisão, restringem a liberdade do indivíduo. É importante salientar a necessidade de se estabelecer a presença da prova de materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, com base no princípio constitucional da presunção de inocência.

Para uma eficaz aplicação das medidas cautelares, o magistrado deve decidir sobre a sua necessidade de aplicação, podendo ou não, optar por uma ou mais medidas concomitantemente, de acordo com cada caso concreto, porém, sempre justificando a sua decisão.

A taxatividade do rol das medidas cautelares é outro ponto de suma importância, pois, entende-se que o juiz não pode aplicar medidas cautelares diferentes das previstas em lei, ou seja, o Juiz da jurisdição penal não possui poderes para usar medidas que sejam distintas ou não estejam expressas no Código de Processo Penal.

As medidas cautelares não serão necessariamente utilizadas como alternativa ou para substituir a prisão cautelar, mas também poderão ser usadas de maneira autônoma. Tais medidas são decretadas pelo Judiciário de ofício ou a requerimento, como reza o art. 282, §2º, do CPP, que expressa:

“As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público”(BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941).

Não sendo suficiente a aplicação das medidas cautelares para se conseguir um resultado satisfatório, poderá o magistrado decretar a prisão cautelar no curso da investigação ou na fase do processo. Essa prisão será decretada se houver a necessidade de preservar a persecução criminal e de preservar a ordem pública, como também, impedir que o acusado se ausente do distrito da culpa, quando haja prova de existência do crime e indício suficiente de autoria.

De fato, com a aplicação das novas medidas cautelares, a propensão é que se tenha uma diminuição relativa no número de prisões cautelares. As medidas de cunho moderado prevalecerão perante as de natureza mais gravosa, sem acarretar os prejuízos trazidos pela privação plena de liberdade.

2. PRISÃO

A prisão é a privação da liberdade de locomoção em virtude de flagrante delito ou determinada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (CAPEZ, 2012, p. 301)

É a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por meio lícito ou por ordem legal. (MIRABETE, 2007, p. 361)

O art. 5º, LXI, da CF, diz que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e motivada de autoridade judiciária competente. De acordo com esse entendimento, é imprescindível a fundamentação da prisão pela autoridade judiciária, como bem expressa a atual redação do art. 283 do CPP:

“Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em

decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”. (BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941).

Logo, a reforma do Código de Processo Penal, nada mais é, do que uma adequação das normas processuais à Constituição Federal.

A prisão penal é aquela imposta a alguém em decorrência de sentença condenatória transitado em julgado. Não possui a natureza acautelatória nem processual e tem a finalidade de executar decisão judicial após o processo legal que determinou a pena privativa de liberdade.

A prisão cautelar é aquela sem pena, uma prisão processual, que tem por objetivo assegurar uma investigação criminal de qualidade. Com a nova reforma no Código de Processo Penal, restaram apenas duas modalidades de prisões cautelares: a temporária e a preventiva. Essa espécie de prisão é uma medida legal de natureza excepcional, que procura minimizar a possível periculosidade do indivíduo caso estivesse em plena liberdade, devendo ser utilizada como função protetiva na instrução criminal e no processo, e não devendo ser utilizada como forma de antecipação da pretensão punitiva contra o acusado da prática delituosa.

A prisão cautelar é uma medida excepcional, como dispõe o art. 282, §6º, que “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”. (BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941). A prisão cautelar deve ser devidamente justificada, com razões ou argumentos do fato que a comprovem.

A prisão é tida como medida excepcional e última (*extrema ratio da ultima ratio*), devendo ser aplicada em situações extraordinárias e quando incabível aplicação de outra medida cautelar alternativa. (NUCCI, 2011, p. 32).

A Lei 12.403/11 trouxe uma grande inovação em relação à prisão, que é a separação dos presos provisórios dos presos condenados, como versa o art. 300 do CPP: “As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal”. (BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941). Esta norma visa a proteção da

integridade física e moral do preso que ainda não foi condenado, como também, impedir que a convivência com os presos condenados a mais tempo contamine os demais.

A prisão especial também é outra questão deverás importante a ser analisada. Nesta, determinadas pessoas em decorrência da função que desempenham ou de uma condição especial que ostentam, têm direito à prisão provisória em quartéis ou em celas especiais. A Lei 12.403/11 aboliu a prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, em favor daquele que exerça a função de jurado (vide nova redação determinada ao art. 439 do CPP). (CAPEZ, 2012, p. 313).

2.1. MODALIDADES DE PRISÕES PROCESSUAIS

2.1.1. PRISÃO EM FLAGRANTE

A Constituição Federal de 1988 consagra a prisão em flagrante, porém, não expõe o seu conteúdo. O tipo processual foi elaborado pelo legislador infraconstitucional, tendo sido recepcionado o art. 302 do CPP. O elemento temporal é, pois, essencial à configuração do estado de flagrância que autoriza a prisão por qualquer indivíduo e a determina ao agente público. Constate-se que os incisos do art. 302 do CPP, dilatam, progressivamente, o limite temporal caracterizador do flagrante delito.

A prisão em flagrante, após a vigência da Lei 12.403/11, não pertence mais a relação das prisões cautelares, o que a tornou uma medida precautelar,

A prisão em flagrante é aquela que acontece no exato momento da realização do delito ou logo após a sua execução, podendo ser realizada por qualquer do povo, inclusive particular. Para que a prisão em flagrante seja efetuada de maneira correta, necessário se faz a presença do *fumus commissi delicti*, com prova da materialidade do crime e fortes indícios de autoria.

Para este tipo de prisão, é prescindível o mandado judicial, sendo sempre realizada com o fim de evitar a consumação do crime, evitar a fuga do criminoso ou para comprovação do fato, podendo ser convertida em prisão preventiva, caso estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

No art. 310 do CPP, em sua nova redação, é notório o caráter precautelar da prisão em flagrante, visto que esta não tem o objetivo de tutelar o processo ou seu resultado final, mas somente de colocar o acusado a disposição do juiz, que deve, de forma imediata e fundamentada, decidir sobre o relaxamento da prisão, conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória.

A Lei 12.403/11 determina, também, que a prisão de qualquer pessoa (e o lugar onde se encontre) deve ser imediatamente comunicada ao Juiz, à pessoa indicada pelo preso e, também, ao Ministério Público. Embora a lei não obrigue a remessa de cópia do APF (que será encaminhado, em 24 horas, ao juiz e, eventualmente, à Defensoria Pública) ao Ministério Público, convém sua remessa, para que o titular da ação penal possa, confirmada a legalidade da prisão, conforme o caso, requerer a conversão da prisão em flagrante em preventiva, ou mesmo postular a concessão de liberdade provisória cumulada com outras cautelares (art. 306, caput, e §1º, c/c arts. 310, II e 311, todos do CPP).

2.1.2. PRISÃO TEMPORÁRIA

A prisão temporária foi editada pela Medida Provisória n. 111, de 24 de novembro de 1989, posteriormente substituída pela Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989. É uma prisão cautelar de natureza processual destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves, durante o inquérito policial, só podendo ser decretada pela autoridade judiciária. (CAPEZ, 2012, p. 341).

É uma espécie de prisão de natureza cautelar, com prazo determinado, podendo ser decretada na fase do inquérito policial ou da investigação. A prisão temporária não pode ser decretada de ofício pelo juiz, só podendo ser decretada por requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial.

A prisão temporária será utilizada apenas quando for imprescindível para a investigação do inquérito policial ou no caso de o indiciado não ter residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade. Também é necessária a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria para a decretação.

A autoridade policial ou do Ministério público, para que possa fundamentar seu pedido de prisão temporária, deverá demonstrar em sua petição que há

elementos probatórios razoáveis a indicar autoria e participação naqueles delitos que estão previstos no inciso III da já referida lei. Deve ser mostrado, de um lado, que existe um *periculum libertatis*, ou seja, existe um risco demonstrável em concreto de que o indivíduo se não for preso, subtrair-se-á à administração da justiça penal.

A decretação da prisão temporária deve ser fundamentada (art. 2º, &2º da lei 7960/89), como uma garantia de que o juiz quando determinou uma restrição de um direito fundamental do indivíduo, expôs as razões de sua decisão. É uma garantia de tutela judicial efetiva em conformidade com o mandamento constitucional.

2.1.3. PRISÃO PREVENTIVA

Prisão Processual de natureza cautelar decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores. (CAPEZ, 2012, p. 328).

A expressão prisão preventiva tem uma aceção ampla para designar a custódia verificada antes do trânsito em julgado da sentença. É a prisão processual cautelar, chamada de “provisória” no Código Penal (art. 42). (MIRABETE, 2007, p. 389).

A prisão preventiva é um tipo de prisão cautelar, com os seus requisitos expostos no art. 312 do CPP. Esta espécie de prisão será decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, com a intenção de garantir a ordem pública, garantir a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para garantir a aplicação da lei penal.

Trata-se de uma medida excepcional, imposta somente em último caso (CPP, art. 282, §6º). Nesse sentido:

“A prisão provisória é a medida de extrema exceção. Só se justifica em casos excepcionais, onde a segregação preventiva, embora um mal seja indispensável. Deve, pois, ser evitada, porque é uma punição antecipada” (RT, 531/301) (CAPEZ, 2012, p. 329).

O juiz só poderá decretar a prisão preventiva quando for existir a probabilidade do réu ser o autor de um delito, porém, o magistrado deve seguir alguns pressupostos para a decretação da prisão, como a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria. É a expressão *fumus boni iuris*, na qual é

indispensável que exista a possibilidade da acusação. Quando for considerada improvável, a prisão preventiva não pode ser admitida em hipótese nenhuma. Todavia, é suficiente a existência de indícios, não sendo necessária a exigência de prova plena.

São necessários alguns requisitos para que a prisão preventiva possa ser decretada pelo magistrado:

- a) Garantia da ordem pública: visa impedir que o agente continue solto e praticando atos delituosos.
- b) Conveniência da instrução criminal: impedir que o agente prejudique o andamento do processo, ameaçando a vítima e as testemunhas, bem como, destruindo e dificultando a produção de provas.
- c) Garantia da aplicação da lei penal: assegurar uma futura execução da pena nos casos em que o agente possa fugir e não possua residência fixa e emprego lícito conhecido.
- d) Garantia da ordem econômica.
- e) Descumprimento da medida cautelar imposta: caso o acusado descumpra alguma medida cautelar a ele imposta preliminarmente, poderá o juiz decretar a prisão preventiva em substituição dessa medida.

Nesse sentido, ressalta-se a importância da decisão da Min. Min. Laurita Vaz (HC 207191 / SP):

Habeas corpus. Prisão preventiva. Crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes. Garantia da ordem pública. Gravidade do delito concretamente demonstrada. Fuga do réu do distrito da culpa. Garantia da aplicação da lei penal. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. [...]. (STJ, HC 207191 / SP. Relatora: Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011).

De acordo como o art. 313 do CPP, a prisão preventiva só poderá ser decretada nas seguintes situações:

- a) Crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior 4 (quatro) anos.

b) Condenação por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do CP.

c) Crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

d) Quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

Essa espécie de prisão pode ser decretada pelo juiz em qualquer fase do processo penal ou da investigação policial. No curso da ação penal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou de seu assistente, do querelante ou por representação da autoridade policial. Durante a investigação, não cabe decretação *ex officio*, ressalvados os casos de conversão do flagrante em preventiva (CPP, art. 311 c.c. o art. 30, II). Cabe tanto em ação penal pública quanto em ação privada. (CAPEZ, 2012, p. 333).

O juiz somente pode decretar a prisão preventiva de ofício durante o curso da ação penal. Para haver a decretação desta prisão na fase de investigação, necessário se faz o requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou através de representação da autoridade policial. (TÁVORA, 2011, p. 557).

Indispensável para a decretação, substituição ou denegação da prisão preventiva é a devida motivação, que deve ser obrigatoriamente justificada através de explanação que comprove a sua decisão. Logo, será necessário haver motivação quando for constatado o descumprimento de alguma medida cautelar diversa da prisão, e for preciso a substituição desta pela prisão preventiva. (OLIVEIRA, 2011, p. 523-524).

2.1.4.ESPÉCIES DE PRISÃO PREVENTIVA

Com a nova redação dada ao Código de Processo Penal em decorrência da Lei 12.403/11, a prisão preventiva sofreu modificações importantes, visto que ao

receber o auto de prisão em flagrante, o juiz terá três opções, todas elas fundamentadas (CPP, art. 310 e incisos).

O magistrado pode relaxar a prisão de imediato, se esta for considerada ilegal, isto é, se as formalidades previstas em lei forem descumpridas na lavratura do auto. Entretanto, nada impede que *a posteriori* o juiz decrete a prisão preventiva, desde que estejam presentes um dos motivos elencados no art. 312 do CPP e que esta não possa ser substituída por uma das medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do CPP.

Outra opção que tem o magistrado é a de converter a prisão em flagrante em preventiva, porém, sem que antes tenha existido o relaxamento da primeira. Essa conversão ocorrerá quando outras medidas cautelares distintas da prisão não forem suficientes.

A autoridade judiciária também pode conceder a liberdade provisória do acusado, com ou sem fiança, desde que os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva sejam inexistentes. Podendo substituir essa medida pelas novas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

A prisão preventiva sofreu grandes e significativas modificações, e agora pode ser apresentada em três situações distintas:

- a) Prisão preventiva decretada automaticamente, no curso da investigação policial ou do processo penal. É a prisão preventiva clássica, que exige a presença dos requisitos da tutela cautelar, expressos no art. 312 do CPP, como também, de uma das hipóteses previstas no art. 313 do mesmo código.
- b) Prisão preventiva decorrente da conversão do flagrante. Pode ser denominada de preventiva convertida, convolada ou transformada. Ocorre quando existe uma das situações de urgência, previstas no art. 312 do CPP, somada a insuficiência de outra medida cautelar diversa da prisão, expressar no art. 319 do CPP.
- c) Prisão preventiva imposta em substituição à medida cautelar, que é substitutiva ou subsidiária. Esse tipo de preventiva está prevista no art.

282,§4º, e será aplicada no caso do descumprimento de qualquer das medidas cautelares do art. 319 do CPP. (CAPEZ, 2012, p. 335).

Diante disso, nota-se que a intenção do legislador foi a de adequar a decretação da prisão preventiva aos casos mais graves e que possam causar danos irreversíveis à sociedade e a própria finalidade da persecução penal, possibilitando a aplicação das medidas cautelares aos casos menos danosos e que não causem riscos.

É mister salientar que, nesse novo contexto processual, a prisão preventiva recebeu uma função secundária, somente sendo decretada quando as medidas cautelares alternativas à prisão forem inadequadas ou insuficientes. Logo, a prisão preventiva deve ser a última medida a ser utilizada, e em situações excepcionais, levando-se em consideração a presença dos pressupostos *periculum libertatis* e *fumus comissi delicti*.

2.2. CRÍTICA À PRISÃO

Diariamente, vemos notícias na imprensa sobre a superlotação e o estado precário em que se encontram os presídios. Com isso, a finalidade para que estes estabelecimentos foram criados, que é a recuperação e a reinserção dos presos ao convívio social, torna-se cada vez mais uma utopia.

No Brasil, segundo dados do InfoPen, existem aproximadamente 1.134 estabelecimentos prisionais, isso apenas na esfera estadual, com uma população carcerária de aproximadamente 496. 251 presos. Entretanto, ainda existe um déficit de cerca de 70mil vagas que precisam ser supridas pelo sistema.

Um preso custa em média à quantia mensal de 1,2mil aos cofres públicos, bem mais que um aluno de escola pública, que custa em média 173 reais mensais. Para os presos, a situação é ainda mais grave e desanimadora, tendo em vista a superlotação dos estabelecimentos carcerários e a escassez de recursos financeiros para a construção e manutenção dos presídios.

Os diversos problemas existentes de forma concomitante potencializam as mazelas, agravando, em especial, a situação da superlotação, tornando difícil o tratamento penal nas unidades de todo o país.

Uma solução encontrada seria a adoção de penas alternativas à prisão, como já inovou a Lei 12.403/11, instituindo nove medidas cautelares que substituem a prisão em certos casos. Porém, é necessário se esclarecer que isto não significa deixar de punir os criminosos, mas sim, aplicar-lhes penas condizentes com a gravidade de seus crimes. A pretensão não é de deixar os criminosos fora das prisões pelo simples fato de não existirem dependências nos presídios. O que se quer, na realidade, é que sejam aplicadas as determinações legais já existentes na legislação.

Quando um magistrado aplica a um condenado uma pena de cunho alternativo, ele não está apenas contribuindo para a recuperação do mesmo, como também, colaborando para que ele não faça parte e contamine-se em um ambiente não correspondente ao tipo de crime que ele cometeu, além de aplicar uma pena condizente com o delito cometido. Um ladrão de galinhas não pode ser confundido com um homicida ou traficante.

A aplicação de penas alternativas é uma das soluções para o sistema penitenciário, todavia, carece de meios de fiscalização mais efetivos, mas que certamente custariam muito menos para o Estado do que investir em casas de reclusão. O retorno social e educacional seria muito mais significativo para a sociedade.

2.3. PRISÃO PENAL

A prisão penal é aquela imposta em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, trata-se da privação da liberdade determinada com a finalidade de executar decisão judicial, após o devido processo legal, na qual se determinou o cumprimento de pena privativa de liberdade. Não tem finalidade acautelatória, nem natureza processual. Trata-se de medida penal destinada à satisfação da pretensão executória do Estado. (CAPEZ, 2012, p. 301).

Essa espécie de prisão pode ser dividida em dois tipos: a detenção e a reclusão. Na reclusão, o condenado deve cumprir a pena nos regimes fechado, semiaberto ou aberto. Na detenção, só é possível aplicar os regimes semiaberto ou aberto. O regime fechado é o clássico. A pena é cumprida na penitenciária comum, atrás das grades (Art. 87 a 90, Lei de Execução Penal). O regime semiaberto é mais

brando, podendo ser executado em colônia agrícola ou industrial. A segurança desses locais é bem menor do que de uma penitenciária (art. 91 e 92, LEP).

O regime aberto, por falta de estrutura, é quase uma absolvição com efeitos penais, pois a única coisa que acontece é o nome do condenado ser inscrito no rol dos culpados e ficar estabelecida reincidência caso o acusado cometa um outro crime.

Na verdade, no regime aberto, o condenado deveria passar o dia trabalhando livremente e se recolher durante a noite para um estabelecimento prisional (casa do albergado), mas isso raramente acontece, pois devido à falta de estrutura, em boa parte das vezes, o preso volta para sua residência (art. 93 a 95, LEP).

2.4. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

No Sistema Penitenciário Brasileiro existem vários tipos de unidades prisionais. Os presídios e os CDP's são destinados aos presos provisórios e as Penitenciárias, Colônias ou similares e Albergues destinados aos presos condenados, sendo, respectivamente nos regimes fechado, semiaberto e aberto.

O sistema carcerário brasileiro é formado, na quase totalidade, por unidades que pertencem aos governos estaduais, em sua esmagadora maioria com superlotação carcerária, o que não possibilita aos administradores, por falta de uma mínima estrutura, a individualização da pena. A separação entre os presos é quase impossível, não havendo distinção entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal.

Outro grave problema vivido pelo sistema prisional é a capacidade do poder judiciário de processar, julgar e analisar os pedidos de benefícios pleiteados durante a execução da pena em prazos aceitáveis, sendo este ponto, um dos principais problemas que vem indignando os presidiários e os movimentos sociais vinculados ao sistema carcerário, visto que, não atendem aos ditames legais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

A falta de políticas públicas, que deveriam ser elaboradas pelo órgão ministerial, DEPEN, é outro aspecto que deve ser analisado, pois a recuperação do preso dependerá de ações interministeriais, ficando a cargo do Ministério da Justiça

sua elaboração, e ao Departamento Penitenciário sua efetiva implantação junto aos estados membros. É importante frisar a falta de uma política de inteligência penitenciária, ferramenta indispensável para prevenção e repressão dos delitos internos, nos estabelecimentos prisionais, ou externos, mas oriundos dele.

Todos os países desenvolvidos do mundo utilizam um setor de inteligência penitenciária para monitorar e obter um maior controle do sistema carcerário, inclusive, prevenindo e elucidando crimes na sociedade. Esse instrumento possibilita, além de maior segurança, uma redução nos custos. Observando a realidade do sistema, torna-se necessário estudarmos soluções efetivas, analisando todos os aspectos conjunturais do Brasil, na tentativa de incentivarmos discussões, incluindo a sociedade civil organizada nesse debate, minimizando os problemas referentes ao sistema prisional nacional.

3. AS NOVE NOVAS MEDIDAS CAUTELARES INSTITUIDAS PELA LEI 12.403/11.

As novas medidas cautelares estão previstas no art. 319 dos incisos I ao IX do Código de Processo Penal, e serão uma a uma, analisadas a seguir.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semiimputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX- monitoração eletrônica. (BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941).

3.1. COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO.

Esta cautelar consiste no “comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades”. Esta imposição já consta associada a outros institutos, como, por exemplo, ocorre em relação ao artigo 89, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, em relação à suspensão condicional do processo e também em relação ao sursis (art. 78, parágrafo 2º, alínea “c” do CP). A medida é mais de monitoramento, e isolada parece ter pouca eficácia prática no âmbito da cautelaridade. Agregada a outras medidas, pode ter relativa eficácia. Nesse sentido, cita-se a decisão do Desembargador Cláudio Baldino Maciel (HC 70045365913 / RS).

HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REVOGAÇÃO, APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. Ainda que cabível a decretação da prisão preventiva, remanesce a possibilidade de aplicação das demais medidas cautelares introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº. 12.403-2011, especialmente levando-se em conta o fato de o paciente ser primário e não responder a qualquer outra ação penal. Embora o crime não tenha sido praticado mediante o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e o acusado não demonstre, em princípio, periculosidade afrontosa à ordem pública a sugerir o periculum libertatis, possível se faz a imposição de medida cautelar diversa da prisão preventiva, para assegurar a correta aplicação da Lei Penal, consistente na apresentação semanal em juízo para informar e justificar as atividades, nos termos do disposto no art. 282, inc. II, §6º e no art. 319, inc. I, ambos do Código de Processo Penal. RATIFICADA A LIMINAR PELA QUAL FOI CONCEDIDA PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS. (Tribunal de Justiça do RS, HC 70045365913 / RS. Relator: Desembargador Cláudio Baldino Maciel, SEXTA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 20/10/2011, publicado em DJ 25/10/2011).

3.1. PROIBIÇÃO DE ACESSO OU FREQUÊNCIA A DETERMINADOS LUGARES.

A segunda medida diz respeito à imposição de “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco

de novas infrações. Aqueles que labutam junto à justiça criminal bem tem conhecimento que significativa parte das infrações envolvendo violência contra a pessoa, notadamente as lesões corporais e o homicídio, tentado ou consumado, originam-se associadas ao consumo de bebida alcoólica ou à frequência a locais com aglomerações de pessoas. A bebida ou mesmo o uso de drogas debilita os freios inibitórios e as aglomerações de pessoas, ainda que pequenas, propiciam o estopim para o conflito, origem do ato criminoso. A partir desta premissa, a proibição de que o sujeito frequente certos ambientes pode ser de extrema valia no impedimento de que novas infrações ocorram, sobretudo quando dito local pode servir de ponto de encontro com desafetos ou amigos e familiares da vítima, o que ensejaria, certamente novos atos de violência.

O problema fica justamente no modo de aplicação desta medida, ou melhor explicitando, na possibilidade de fiscalização. É notório que os oficiais de justiça não poderão fiscalizar os casos um a um, nem tampouco a polícia o poderá. Todavia, se a existência da medida proibitiva puder ser inserida em cadastro ou banco de dados que possa ser acessado facilmente mediante concurso de mídias eletrônicas que possam acompanhar os agentes nas ações de patrulhamento ostensivo de rotina, é possível que alguma efetividade fosse conferida a ela. Também o monitoramento eletrônico pode auxiliar. Será de toda utilidade em conflitos originados de rixas.

3.2. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM PESSOAS DETERMINADA

A terceira medida cautelar alternativa à prisão se materializa na proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Essa medida diz respeito basicamente aos casos de violência doméstica, tendo, aliás, em seara muito mais adequada, a mesma eficácia de medida protetiva. Mas a medida não se volta exclusivamente a casos de violência doméstica, também pode ser aplicada nas situações versadas na tratativa da medida antes vista, ou seja, situações onde seja necessário manter o afastamento do acusado de pessoas determinadas, ainda que não familiares.

Mais uma vez o problema central reside na fiscalização. Somente através de sistemas eletrônicos de monitoramento é que poderá ser dada efetividade a essas medidas.

3.3. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA

A quarta medida diz respeito à proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. Volta-se a assegurar o comparecimento do acusado, bem como, embora não o diga o dispositivo, a aplicação da lei penal em eventual caso de condenação.

Percebe-se que esta medida tem pouca utilidade prática, pois a ausência do acusado na comarca, dificilmente, comprometeria a investigação ou instrução criminal, pouco influenciando na garantia do bom andamento do processo. Seria mais adequado para se atingir esta finalidade a aplicação da medida de comparecimento período em juízo.

3.4. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA.

A quinta medida é o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos. Essa medida é semelhante ao que ocorre no regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar. Recolhendo-se o condenado todos os dias no horário noturno, dias de folga e finais de semana. A finalidade é a mesma, porém em fases diferentes: a do regime aberto dar-se na fase de cumprimento da pena, diferente da medida disposta no inciso V, do art. 319, do CPP, que ocorre na fase processual, como medida cautelar.

A aplicação dessa medida só é eficaz quando o acusado tem residência fixa e trabalhe em emprego lícito durante o dia. Esse tipo de cautelar evita a ocorrência de novas infrações penais durante a noite, pois em tese, o acusado está recolhido em sua residência, como também de dia, pois este deve estar no seu ambiente de trabalho.

3.5. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA OU DE ATIVIDADE DE NATUREZA ECONÔMICA OU FINANCEIRA

A sexta medida é de suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. Essa medida diz respeito à suspensão

do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de ser utilizada para a prática delituosa. A finalidade desta cautelar é evitar a possível reiteração da prática de infrações penais por conta das circunstâncias em que o acusado se encontre, seja por se tratar de função pública ou da prática de atividade econômica ou financeira.

3.6. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

A sétima medida surge da possibilidade de internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi imputável. Esta medida é decretada de forma substitutiva da prisão preventiva, levando em consideração a condição pessoal do acusado, a falta de saúde mental, seja total ou parcial, que impede o agente ter o necessário discernimento sobre a ilicitude das condutas executadas. Todavia, o crime deve ser praticado com violência e grave ameaça contra a pessoa, e ser constatado a possibilidade de risco de reiteração da conduta delitiva.

O risco de reiteração da conduta delitiva dos inimputáveis e semi imputáveis, deve ser demonstrado através de prova pericial. Percebe-se que o juiz pode decretar essa medida, em caráter de urgência, caso o laudo não esteja pronto em tempo hábil e seja nítida a deficiência mental do acusado. Entretanto, necessário se faz a presença de um parecer médico, podendo ser inclusive de médico particular, comprovando a inimputabilidade ou semi imputabilidade do acusado. (NUCCI, 2011, p.85-86).

3.7. FIANÇA

A oitava medida diz respeito à fiança, que com a homologação da Lei 12.403/11 sofreu significativas modificações e passou a ter um importante papel no processo penal brasileiro.

A reforma do Código de Processo Penal ampliou as hipóteses de fiança, como o aumento do seu valor. Logo, a autoridade policial só poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior quatro anos. Acima desse patamar, apenas o juiz pode fixá-la, em até 48 horas.

O valor da fiança será fixado dentro dos seguintes intervalos legais: “Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: I – de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; II – de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos”, sendo que poderá, dependendo da condição financeira do indiciado/acusado, ser: I – dispensada para o réu pobre; II – reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou ainda III – aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

Ainda existem as hipóteses de vedação da fiança, que segundo a Lei 12.403/11, em seu art. 323, não será concedida fiança: I – nos crimes de racismo; II – nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; III – nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

O art. 324 traz outras hipóteses de vedação da concessão da fiança: I – aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; II – em caso de prisão civil ou militar; (...) IV – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

3.8. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

A nona medida é o monitoramento eletrônico. Esta sim, se implantada, realmente é a medida de maior impacto concreto, pois permite efetivamente o controle do acusado e mesmo assegura a eficácia de outras medidas já tratadas anteriormente.

Essa medida tem a finalidade de fiscalizar a localização de determinada pessoa, feita, normalmente, através de algum objeto afixado ao corpo do indivíduo, de forma discreta e que não inviabilize as suas atividades normais, respeitando dessa forma a dignidade da pessoa humana.

4. LIBERDADE PROVISÓRIA

A liberdade provisória é o instituto processual que garante ao acusado o direito de aguardar em liberdade o transcorrer do processo até o trânsito em julgado, vinculando ou não a certas obrigações, podendo ser revogada a qualquer tempo, diante do descumprimento das condições impostas. (CAPEZ, 2012, p.348).

A Constituição Federal prevê o instituto da liberdade provisória, mais precisamente em seu art. 5º inc. LXVI. que expressa: “ninguém será levado a prisão ou nela será mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança.”(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil).

Com a promulgação da Lei 12. 403/11, todos os crimes tornaram-se afiançáveis, excetuando-se aqueles com previsão legal.

A aplicação da liberdade provisória deixou de ser tratada somente como contracautela, não ficando condicionada a uma anterior prisão em flagrante, podendo, também, ser utilizada de forma autônoma, inclusive com a imposição de uma ou mais medidas cautelares, levando-se em consideração os critérios constantes do art. 282 do CPP. (LIMA, 2011, p. 83).

Depois da prisão do acusado em flagrante, o juiz deve analisar bem o caso, convertendo ou não esse flagrante em prisão preventiva ou aplicar a liberdade provisória. Caso seja decretada a liberdade provisória, o acusado fica vinculado ao processo, meio pelo qual se garante a presença deste nos atos processuais, sem ser preciso a privação da liberdade. Havendo o descumprimento dessa medida, o magistrado pode aplicar outras medidas cautelares ou decretar a prisão preventiva do acusado, conforme consta no art. 350 do CPP.

Dessa forma, no sistema atual, a liberdade provisória pode ser utilizada de três formas: liberdade provisória sem medida cautelar diversa da prisão, mas vinculada; liberdade provisória sem fiança, mas vinculada e com possibilidade de utilização de outra medida cautelar; liberdade provisória com ou sem medida cautelar alternativa a prisão. (BIANCHINI, 2011, p. 193).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao sancionar a Lei 12.403/11, é notório que o legislador teve a intenção de ampliar as possibilidades das medidas cautelares, diminuindo assim, o número de prisões preventivas, respeitando de maneira mais eficaz os princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988 e os direitos fundamentais do homem, antes em segundo plano no Código de Processo Penal.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão devem ser utilizadas pelo juiz de modo autônomo ou substitutivo, podendo o magistrado usar uma ou mais cautelares para conseguir o fim por ele almejado. Porém, o juiz não pode decretar de ofício, medida cautelar durante a fase investigatória, somente devendo agir assim, se existir requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial. Por outro lado, na fase processual, a legitimação ativa para o requerimento das cautelares cabe ao Ministério Público e ao querelante, ao assistente habilitado, e ao juiz, de ofício.

É importante ressaltar que, caso exista o descumprimento das medidas cautelares, o juiz deve, primeiramente, analisar se existe a possibilidade de substituição desta por outra medida que seja suficiente para atender o fim desejado. Se a substituição das medidas cautelares não lograr êxito, em último caso, o juiz poderá decretar a prisão preventiva.

Diante disso, pode-se afirmar que as medidas cautelares trazidas pela Lei 12.403/11 são um meio eficaz e suficiente para substituir e alcançar a finalidade tutelada pela prisão preventiva. De fato, com o uso das medidas cautelares diversas da prisão, a tendência é que com o passar do tempo inicie-se uma redução gradativa do número de prisões cautelares decretadas e aumente o número de medidas cautelares mais moderadas aplicadas pelo judiciário. Entretanto, é mister salientar que, se o acusado descumprir a medida cautelar a ele imposta, ou esta for insuficiente, o juiz poderá decretar a prisão cautelar em substituição a estas medidas.

Por fim, a introdução da Lei 12.403/11 trouxe significativas vantagens, tendo em vista a importância que esta tem para o ordenamento jurídico de nosso país, pois regula o Código de Processo Penal de acordo com a nova conjuntura da Constituição Federal e com os tratados internacionais de que o Brasil faz parte.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Publicado no Diário Oficial da União de 13 de julho. 1984.

BRASIL. Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre prisão temporária. Publicado no Diário Oficial da União de 22 de dez. 1989.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União de 13 de out. 1941.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 09 de junho de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 09 de junho de 2012.

BIANCHINI, Alice, et al. **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 04 de maio de 2011**. Coordenação Luiz Flávio Gomes, Ivan Luís Marques. - 2. ed. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. – 19^o ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. – 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. - 15 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar: doutrina jurisprudência e prática**. - Niterói, RJ: Impetus, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

<<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA21B014BPTBRIE.htm>> Acesso em 10 de junho de 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. - 15. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

PEREIRA, Pedro Henrique Santana. **Nova reforma do Código de Processo Penal comentada (Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011)**. - Minas Gerais: Editora Virtual Books, 2011.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. - 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011.